MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO n.º 025/2014 – CE
CONTRATO n.º 110/2014

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** E A EMPRESA **LINEX TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.** PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS. (PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2014)

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro de 2014, no edifício-sede do Ministério Público do Estado de São Paulo, situado na Rua Riachuelo nº 115, CEP 01007-904, nesta Capital, compareceram as partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SÃO PAULO**, CNPJ nº 01.468.760/0001-90, neste ato representado pelo Doutor **SÉRGIO TURRA SOBRANE**, Subprocurador-Geral de Justiça de Gestão - Respondendo pelo Expediente da Diretoria-Geral, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **LINEX TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.**, CNPJ nº 04.880.436/0001-73, estabelecida na Rua Sete de Abril, 345, conjunto 504, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01043-000, neste ato representada pelo Senhor **EDNER CARLOS MABELINI**, Sócio-proprietário, RG nº 18.210.821 SSP/SP, CPF nº 140.057.838-80, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, os quais têm certo e ajustado o presente Contrato, o qual reger-se-á pelas cláusulas e condições a seguir descritas, com inteira submissão à Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, à Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro 1989, e demais normas legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Constitui o objeto da presente avença a prestação, por parte da **CONTRATADA**, de serviços relativos à emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e regionais (serviços de agenciamento), no transporte aéreo, destinadas a atender as necessidades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público prevendo-se a utilização **em média** de 08 (oito) bilhetes de passagens aéreas nacionais/mês e 08 (oito) bilhetes de passagens aéreas regionais/mês, onerando-se recursos do elemento 339033.42 – Passagens Aéreas, U.G.E. 27.00.31 – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento, Atividade – 610 – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

1.2 Para melhor esclarecimento do objeto, constitui a prestação de serviços na emissão de bilhetes de passagens aéreas, a título elucidativo, entre outros:

a) serviços de assessoramento para definição de melhor roteiro, horário, frequência de vôo, tarifas promocionais;

b) apresentação de tabelas de preços das concessionárias dos serviços de transporte aéreo vigente à época da utilização;

c) emissão, reservas, marcação, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e regionais;

d) entrega de bilhetes em local indicado pelo Agente Fiscalizador.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL DE ENTREGA E DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 A **CONTRATADA** emitirá os bilhetes de passagens aéreas, destinadas a viagens nacionais e/ou regionais mediante requisição da Diretoria Geral do **CONTRATANTE**, por meio de seu Agente Fiscalizador.

2.2 As requisições dos bilhetes de passagens aéreas indicarão o destino e outros detalhes relevantes, inclusive relativos à conveniência do usuário e serão efetuadas em formulário próprio, assinados pelo Diretor-Geral do **CONTRATANTE** ou seu substituto legal.

2.3 Recebida a requisição, a **CONTRATADA** fará levantamento das empresas de transporte aéreo que mantém voos para a localidade de destino, com respectivos horários de partida e de chegada, escalas, conexões e demais elementos que possam interessar ao CONTRATANTE, encaminhando-o ao subscritor da requisição no prazo máximo de 3 (três) horas.

2.4 As requisições serão remetidas via fac-símile ou mediante recibo. A resposta da **CONTRATADA** será efetuada de idêntica forma.

2.5 O **CONTRATANTE**, de posse dessas informações, indicará à **CONTRATADA**, com antecedência mínima de 2 (duas) horas do prazo final para a emissão do bilhete, o voo escolhido.

2.6 A entrega dos bilhetes de passagens aéreas será feita, prioritariamente por e-mail, cujo conteúdo será a passagem aérea emitida, nos termos da requisição de emissão de passagens aérea, encaminhada pelo Agente fiscalizador, correndo por conta e risco da **CONTRATADA** todas as providências e despesas relacionadas com a emissão e envio das mesmas.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

2.7 Verificado erro na emissão do bilhete, a **CONTRATADA** procederá ao seu cancelamento e, consequentemente, a emissão de um novo bilhete, providenciando a sua pronta substituição, de modo a não conturbar ou inviabilizar a viagem, sem prejuízo da aplicação de sanções, se cabíveis.

2.8 A **CONTRATADA** obriga-se a informar se nas hipóteses de cancelamento e emissão de novo bilhete de passagem aérea, poderá incidir ônus ao **CONTRATANTE**, em face de exigência das Companhias Aéreas.

2.9 O recebimento definitivo das passagens será atestado pelo Agente Fiscalizador ou substituto legal, devidamente designado por meio de Portaria Interna do Diretor-Geral, quando da apresentação na nota fiscal ou fatura acompanhada dos demais documentos especificados no subitem 5.6. da Cláusula Quinta.

2.10 O **CONTRANTE** será reembolsado, mediante crédito formalizado pela CONTRATADA, das importâncias relativas aos bilhetes que não forem utilizados, de acordo com as normas estipuladas pelo Departamento de Aviação Civil-DAC/MA.

2.11 A **CONTRATANTE** poderá solicitar a remarcação da passagem aérea e a **CONTRATADA** deverá informar, via e-mail, a opção mais vantajosa à Instituição ao Agente Fiscalizador, apresentando, inclusive a memória de cálculo dos custos adicionais envolvido.

2.12 O regime de execução do presente Contrato é o de **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

3.1 O prazo deste Contrato é de 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitado o prazo contratual a 60 (sessenta) meses, nos termos e condições previstas no inciso II do artigo 57 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas e desde que as partes se manifestem antes do término do prazo contratual, formalizando-se por meio de Termo de Aditamento.

3.2 A **CONTRATADA** poderá se opor à prorrogação de que trata o subitem anterior, desde que o faça mediante documento escrito, protocolado e recepcionado pela Administração em até 90 (noventa) dias antes do vencimento do contrato ou de cada uma das prorrogações do prazo de vigência.

3.3 As prorrogações de prazo de vigência serão formalizadas mediante celebração dos respectivos termos de aditamento ao contrato, respeitadas as condições prescritas na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

3.4 A não prorrogação do prazo de vigência contratual por conveniência da Administração não gerará à futura contratada direito a qualquer espécie de indenização.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO E RECURSOS CONSIGNADOS

4.1 Para efeito legal, o valor estimado anual para contratação do serviço é de **R$ 171.999,36 (cento e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)** onerando-se os recursos do elemento 339033.42 – Passagens Aéreas, U.G.E. 27.00.31 – FED - Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, Atividade – 610 – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento, para o período de 12 (doze) meses, sendo **R$ 27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais),** para o presente exercício, no período de 21 de novembro à 31 de dezembro de 2014 e o restante à conta da dotação orçamentária do próximo exercício, onde R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) será utilizado com bilhetes de passagens aéreas nacionais e R$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser utilizado com bilhetes de passagens aéreas regionais.

4.2 O preço unitário médio apurado foi baseado no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses, acrescido de uma margem de segurança.

4.3 O valor básico especificado na alínea 4.1 foi obtido prevendo-se a utilização em média de 08 (oito) bilhetes de passagens aéreas nacionais/mês, num total de 96 (noventa e seis)/ano, no preço unitário médio de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta), e 08 (oito) bilhetes de passagens aéreas regionais/mês, num total de 96 (noventa e seis)/ano, no preço unitário médio de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta).

4.3.1 Estas quantidades foram apuradas tendo em vista a previsão de seminários e palestras a serem realizados pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público nos próximos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO

5.1 Os preços dos bilhetes de passagens aéreas requisitadas serão fornecidos pela **CONTRATADA** em moeda corrente nacional "Real", apurados na data da emissão dos bilhetes respectivos, sem a inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária.

5.1.1 Nos preços dos bilhetes de passagens aéreas deverão estar inclusos todos os custos, encargos e tributos que incidirem.

5.2 O valor ofertado pela **CONTRATADA** pela prestação do serviço de agenciamento de viagem é de R$ 0,00 (zero) reais, o qual será mantido durante a vigência do contrato, que será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogável.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 414

5.3 A **CONTRATADA** se obriga, ainda, a repassar integralmente ao **CONTRATANTE** todos os descontos promocionais sobre o preço dos bilhetes de passagens, concedidos pelas Companhias de Transporte Aéreo à agência de viagens, a qualquer título, sejam tais descontos publicados ou não.

5.4 A cada passagem requisitada e efetivamente entregue, a **CONTRATADA** deverá emitir uma Nota Fiscal ou Fatura constando a descrição completa dos bilhetes de passagens aéreas emitidos, com valor unitário e total, expressos em moeda corrente nacional "Real", o nome do usuário e destino.

5.5 Deverá ser observada a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal eletrônica (NF-e), conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

5.6 O pagamento será efetuado no 30° (trigésimo) dia a contar da data de emissão do Termo de Aceite proferido pelo Agente Fiscalizador, indicado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e se processará mediante crédito em conta corrente da **CONTRATADA**, em agência do Banco do Brasil S.A., nos termos do Decreto em vigor.

5.7 O **CONTRATANTE**, através do Agente Fiscalizador ou seu substituto legal, terá o prazo de 02 (dois) dias úteis do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura para dar o aceite, providenciando sua remessa, devidamente atestada, ao Centro de Finanças e Contabilidade.

5.8 Por ocasião da apresentação ao **CONTRATANTE** da Nota Fiscal/Fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente, a **CONTRATADA** deverá fazer:

5.9 As comprovações relativas à regularidade junto ao INSS e FGTS por meio de Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela Caixa Econômica Federal e Certidão Negativa de Débitos Previdenciários (ou equivalente, nos termos do art. 206 do CTN) emitida pela Secretaria da Receita Federal.

5.10 A não apresentação dessas comprovações assegura ao **CONTRATANTE** o direito de sustar o pagamento respectivo e/ou os pagamentos seguintes até que se dê sua regularização.

5.11 No caso de devolução da nota fiscal ou fatura, por sua inexatidão, na falta de apresentação das comprovações acima, ou na dependência de apresentação de carta corretiva, o prazo fixado será contado a partir da entrega da referida correção.

5.12 Havendo atraso nos pagamentos, sobre a quantia devida incidirá correção monetária nos termos do artigo 74 da Lei estadual n. 6.544, de 22 de novembro de 1989, bem como juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados 'pro rata tempore' em relação ao atraso verificado.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

5.13 Constitui condição para a realização dos pagamentos, a inexistência de registros em nome da **CONTRATADA** no "Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais do Estado de São Paulo – CADIN ESTADUAL".

CLÁUSULA SEXTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1 Para garantia do fiel e exato cumprimento de todas as obrigações contratuais. a **CONTRATADA** depositou junto ao **CONTRATANTE** a importância de **R$ 8.599,97 (oito mil quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos),** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor deste Contrato.

6.2 A garantia prestada será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente conforme dispõe o § 4° do artigo 56, da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

6.3 O **CONTRATANTE** poderá descontar do valor da garantia contratual a importância que a qualquer título lhe for devida pela **CONTRATADA.**

6.4 A garantia de fiel cumprimento das obrigações contratuais será devolvida à **CONTRATADA** após a lavratura do Termo de Encerramento das obrigações pactuadas.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

7.1 A **CONTRATADA** se obriga a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

7.2 À **CONTRATADA** caberá a responsabilidade total pela execução do objeto deste Contrato.

7.3 A **CONTRATADA**, ainda, para perfeita prestação dos serviços, objeto deste Contrato obriga-se a:

a) providenciar a emissão de bilhetes fazendo uso, sempre que possível, do valor da tarifa mais econômica, seja ela básica, seja promocional;

b) reembolsar, pontualmente, às concessionárias pelo valor do bilhete e ordens de passagens, eximindo o **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade por eventuais inadimplementos de suas obrigações;

c) deduzir da fatura ou reembolsar o **CONTRATANTE** a quantia impressa nos bilhetes ou ordens de passagens que venham a ser devolvidos;

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

d) observar, rigorosamente, as normas que regulamentam o exercício de suas atividades, cabendo-lhes inteiramente a responsabilidade por eventuais transgressões;

e) providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades apontadas pelo **CONTRATANTE** na execução do Contrato.

7.4 A **CONTRATADA** deverá comunicar ao **CONTRATANTE** as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social ou Estatuto e enviar documentos pertinentes a essas mudanças.

CLÁUSULA OITAVA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

O controle será executado por Agente Fiscalizador ou substituto legal, designados em Portaria da Diretoria Geral, o qual caberá a fiscalização da execução do Contrato, comunicando à **CONTRATADA**, os fatos eventualmente ocorridos para pronta regularização no prazo de 12 (doze) horas.

CLÁUSULA NONA – DO ACRÉSCIMO OU SUPRESSÃO

Na forma estabelecida pelo artigo 65, § 1°, da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a **CONTRATADA** fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões decorrentes da necessidade do serviço, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente pactuado, mediante comunicação da **CONTRATANTE.**

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

10.1 Aplicam-se à presente contratação, as sanções e demais disposições previstas no Ato (N) n° 308/2003 - PGJ, publicado no D.O.E. de 18 de março de 2003, cuja cópia é parte integrante deste Contrato, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

10.2 De acordo com o artigo 81 da Lei federal n° 8.666, de 21 de junho 1993 e suas alterações combinado com o artigo 2° do Ato (N) n° 308/2003 – P.G.J., de 18 de março de 2003, a recusa injustificada da CONTRATADA em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no subitem 2 do item IX deste Pregão, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

10.3 Quando aplicada a multa, esta será descontada da garantia prestada quando da assinatura do Contrato ou instrumento equivalente e/ou dos pagamentos devidos, conforme disposto no artigo 10° do Ato (N) n° 308/2003 – PGJ, de 18 de março de 2003.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS

11.1 O valor da presente contratação inclui os tributos vigentes na data de assinatura do presente, decorrentes da legislação social ou fiscal, bem como, os originários da relação empregatícia entre a **CONTRATADA** e o pessoal por ela empregado na execução do objeto deste Contrato (trabalhista, previdenciário e securitário), os quais ficarão inteiramente a cargo da **CONTRATADA** não mantendo o **CONTRATANTE** qualquer vínculo empregatício com os empregados da mesma.

11.2 Na hipótese de eventual ação trabalhista por parte de empregados da **CONTRATADA** contra o **CONTRATANTE**, a mesma assumirá total responsabilidade pelo objeto do pedido e/ou condenação final, bem como, por eventuais autos de infração lavrados pelas autoridades fiscalizadoras da Delegacia Regional do Trabalho ou levantamentos fiscais previdenciários efetuados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que se refiram ao empregado da **CONTRATADA** à disposição do **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Nos termos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o presente Contrato é celebrado após procedimento licitatório, na modalidade Pregão sob o nº 014/2014, homologado por despacho do Senhor Diretor-Geral às fls. 257/258 do Processo n.º 025/2014-CE.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS NORMAS REGEDORAS DO CONTRATO

13.1 A presente contratação encontra-se vinculada ao Edital de Pregão nº 013/2014 e à Proposta da **CONTRATADA**, a qual faz parte integrante desta avença, como se aqui estivesse transcrita.

13.2 Aplica-se à presente contratação e aos casos omissos o estabelecido na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1 Este Contrato poderá ser rescindido nos termos e condições ora firmados, obedecidos também as disposições constantes dos artigos 77 e 78 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

14.2 A inexecução parcial ou total do ajuste ensejará a rescisão contratual, obedecendo-se ao disposto no artigo 79, acarretando as consequências contidas no artigo 80, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo IV, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, observados, porém, os termos e condições deste Contrato.

14.3 A partir da data em que for concretizada a rescisão, cessarão as obrigações contratuais de ambas as partes, ressalvadas as vencidas até aquela data por imposições constantes da presente avença.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1 Fica eleito o Foro da Capital do Estado de São Paulo como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente Contrato, representado por uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

15.2 E por estarem as partes justas e contratadas, lavrou-se o presente instrumento em 2 (duas) vias, de igual teor e forma, para que produza os efeitos de direito.

SÉRGIO TURRA SOBRANE
Subprocurador-Geral de Justiça de Gestão
Respondendo pelo Expediente da
Diretoria-Geral

EDNER CARLOS MABELINI
Linex Travel Viagens e Turismo Ltda.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

ANEXO I
ATO (N) Nº 308/2003 - P.G.J., DE 18 DE MARÇO DE 2003
Publicado no D.O.E. de 19.03.2003

Estabelece normas para a aplicação de multas previstas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições previstas no artigo 19, inciso IX, alínea "a", da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993,

Considerando o que estabelece o artigo 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações,

Considerando a necessidade de se adaptar a atual norma sobre aplicação de multas no âmbito deste Ministério Público,

Resolve:

Artigo 1º - A sanção administrativa de multa prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e na Lei Estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, será aplicada, no âmbito deste Ministério Público, de acordo com as normas estabelecidas neste Ato.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério Público, ensejará a aplicação de multa correspondente a 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor do respectivo do ajuste, conforme previsto no edital.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do serviço, obra ou fornecimento do material, sujeitará o contratado à multa de mora, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, na seguinte conformidade:

I - de 1% (um por cento) ao dia, para atraso até 30 (trinta) dias;

II - de 2% (dois por cento) ao dia, para atraso superior a 30 (trinta) dias, limitado a 45 (quarenta e cinco) dias;

III - atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias, caracteriza inexecução parcial ou total, conforme o caso, aplicando-se o disposto no artigo 6º.

Artigo 4º - O atraso será contado em dias corridos, a partir do primeiro dia útil, de expediente da Instituição, subsequente ao término do prazo estabelecido para a entrega do material ou execução da obra ou do serviço, até o dia anterior à sua efetivação.

Artigo 5º - O material recusado ou serviço executado em desacordo com o estipulado, deverá ser substituído ou refeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da recusa.

Parágrafo único - A não ocorrência da substituição ou nova execução dos serviços ensejará a aplicação da multa estabelecida no artigo 3º deste Ato, considerando-se a mora a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - Pela inexecução total ou parcial dos serviços, obras ou fornecimento de materiais poderá ser aplicada multa:

I - de 20 (vinte por cento) a 100% (cem por cento), sobre o valor das mercadorias não entregues ou da obrigação não cumprida;

II - no valor correspondente à diferença de preço resultante da nova licitação ou contratação realizada para complementação ou realização da obrigação não cumprida.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

§ 1° - Na aplicação da multa a que se refere o inciso I deste artigo, levar-se-á em conta o tipo de objeto, o montante de serviço, obras ou materiais eventualmente executados ou entregues e os prejuízos causados à Instituição e à reincidência da contratada.

§ 2° - As penalidades previstas nos incisos I e II deste artigo são alternativas, prevalecendo a de maior valor.

Artigo 7° - O pedido de prorrogação do prazo para conclusão de obras, serviços ou para entrega de materiais, deverá ser encaminhado à Diretoria Geral e só será apreciado se apresentado antes do vencimento do prazo pactuado, devidamente justificado.

Parágrafo único - A unidade requisitante manifestar-se-á prévia e obrigatoriamente acerca da possibilidade de ser concedida a prorrogação ou da ocorrência de eventuais prejuízos.

Artigo 8° - A aplicação de multa prevista neste Ato será apurada em procedimento administrativo, assegurada a defesa prévia, que deverá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Artigo 9° - Da aplicação da multa caberá recurso administrativo, que poderá ser interposto no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do § 4° do artigo 109 da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação.

Artigo 10 - Decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão definitiva, o valor da multa, aplicada após regular processo administrativo, será:

I - descontado da garantia prestada quando da assinatura do contrato ou instrumento equivalente;

II - descontado de pagamentos eventualmente devidos, quando não houver garantia ou esta for insuficiente; ou

III - recolhido por intermédio de guia de recolhimento específica, pela própria pessoa física ou jurídica multada, preenchendo-se o campo respectivo com o código n° 500, junto à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.

Parágrafo único - Os valores provenientes das multas constituem receitas do Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 3° da Lei Estadual n° 10.332, de 21 de junho de 1999.

Artigo 11 - Decorridos 30 (trinta) dias da notificação da decisão definitiva de aplicação da multa e não tendo sido ela quitada, serão adotadas as medidas necessárias visando sua cobrança.

Parágrafo único – A atualização monetária da multa será efetuada, até a data de seu efetivo pagamento, com base no INPC – IBGE.

Artigo 12 - As sanções previstas neste Ato são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra e nem impede a sobreposição de outras sanções previstas na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e na Lei Estadual n° 6.544, de 22 de novembro de 1989.

Artigo 13 - O presente Ato deverá integrar, obrigatoriamente, como anexo, todos os instrumentos convocatórios de licitação, contratos ou equivalentes.

Artigo 14 - As disposições constantes deste Ato aplicam-se, também, às contratações decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 15 - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Ato (N) n° 229/2000 - PGJ, de 03 de março de 2000.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A

Folhas n.º 282
MINISTÉRIO PÚBLICO

ANEXO II

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RESOLUÇÃO Nº 37, DE 28 DE ABRIL DE 2009
(Publicada no Diário da Justiça, de 18/05/2009)

Altera as Resoluções CNMP nº 01/2005, nº 07/2006 e nº 21/2007, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício da competência prevista no art. 130-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal e com arrimo no artigo 19 do Regimento Interno, à luz dos considerando mencionados nas Resoluções CNMP nº 01, de 07.11.2005, nº 07, de 17.04.2006, e nº 21, de 19.06.2007, e considerando, ainda, o disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a decisão plenária tomada na sessão realizada no dia 28.04.2009,

RESOLVE:

Art. 1º - É vedada a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º - É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º - Os órgãos do Ministério Público não podem contratar empresas prestadoras de serviços que tenham como sócios, gerentes ou diretores as pessoas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 4º - É vedada a prestação de serviço por empregados de empresas fornecedoras de mão-de-obra que sejam parentes até o terceiro grau dos respectivos membros ou servidores dos órgãos contratantes do Ministério Público da União e dos Estados, observando-se, no que couber, as restrições relativas à reciprocidade entre os Ministérios Públicos ou entre estes e órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único: Cada órgão do Ministério Público estabelecerá, nos contratos firmados com empresas prestadoras de serviços, cláusula proibitiva da prestação de serviço no seu âmbito, na forma estipulada no caput.

Art. 5º - Na aplicação desta Resolução serão considerados, no que couber, os termos do Enunciado nº 01/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 6º - Ficam mantidos os efeitos das disposições constantes do artigo 5º da Resolução CNMP nº 01 de 07.11.2005, do artigo 3º da Resolução CNMP nº 07, de 17.04.2006, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 21, de 19.06.2007.

Art. 7º - Os órgãos do Ministério Público da União e dos Estados adotarão as providências administrativas para adequação aos termos desta Resolução no prazo de trinta dias.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA TÉCNICA MINISTÉRIO PÚBLICO Diretoria Geral

MP 41A